



Autos n. 5005989-93.2023.8.24.0019

**Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia/SC.**

Plano de Recuperação Judicial da empresa **TRANSPORTES
H.A MALACARNE LTDA¹**, em Recuperação Judicial.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 73.912.271/0001-97, NIRE n. 42201786341, com sede na Rua Leônidas Fávero, 1646, Arvoredo, Concórdia, SC - CEP: 89701360.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), instituto ainda relativamente novo, trouxe relevantes inovações e subsídios jurídicos às empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação econômico-financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício a qual cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos principais problemas inerentes à liquidação prematura dos organismos empresariais tem sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. E segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar fáticamente impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova Lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos de empresas que atravessam crise financeira.

O presente plano de reestruturação contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda, na medida em que permite a continuidade do negócio obrigando a empresa não só a honrar o passivo existente, mas, também, explorando o *know-how* do administrador, possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise, visando a atingir o soerguimento da sociedade empresária, com a minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NA EMPRESA RECUPERANDA. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

Objetivando unir a qualidade na prestação de serviços, a experiência no ramo de transporte rodoviário e o potencial em gestão, aproveitando a crescente demanda do mercado a empresa deu início a suas atividades no ano de 1993.

Desde o início de suas atividades trabalhou exclusivamente para a Sadia, atual BRF S.A, com apenas um caminhão frigorífico até o ano de 2005, realizando fretes para a região Sul, com cargas que tinham origem no Município de Concórdia com destino para Itajaí e São José dos Pinhais.

Devido a demanda do cliente, no ano de 2006, realizou novas aquisições de veículos, adquirindo seu primeiro conjunto de carreta e cavalo frigorífico com zero quilometragem.

Nessa toada, decorridos alguns anos, em razão do aumento do mercado de carne Catarinense para o exterior, a empresa se viu obrigada a implementar consideráveis investimentos, chegando no ano de 2011 com o total de 6 veículos em sua frota, sempre

reinvestindo seus lucros e reservas financeiras, visando se manter viva e atuante no mercado que se revelava cada vez mais desafiador.

Todavia, ainda no ano de 2011, Luiza e Honestino decidiram vender um veículo para cada um de seus filhos, Aloisio, Honeslisa e Honestino Junior, ficando com o total de três veículos em sua frota.

Desde então, o filho mais novo do casal, Honestino Junior, começou a trabalhar na empresa, e, em 2014, foi admitido como sócio, tendo sua irmã, Honeslina, se retirado da sociedade, a qual enfim passou a utilizar o nome empresarial “**Transportes HA Malacarne Ltda**”.

Com a entrada de Honestino Junior na sociedade, a empresa voltou a ter 6 veículos em sua frota.

Inicialmente, por não ter muitos veículos envolvidos nas operações, a BRF S.A não exigia a formalização de contrato de seus colaboradores.

Todavia, em meados de 2015, com o aumento da demanda junto a BRF S.A, enfim foi formalizado o contrato com a **Transportes H.A Malacarne**.

No início do ano de 2018, visando a ter mais produtividade nos caminhões da empresa, a BRF S.A ofertou à Requerente para trabalhar com um projeto piloto denominado “Círculo”, que consistia na realizações de fretes com origem no município de Concórdia com destino ao Estado do Paraná, especificamente nos municípios de São José dos Pinhais e/ou Ponta Grossa.

No referido projeto, os veículos saiam carregados na segunda feira, no período matutino, descarregavam nos municípios de destino e voltavam vazios para carregar novamente no período noturno no mesmo dia, com substituição do motorista. Assim, teriam dois motoristas para cada veículo, e cinco a seis viagens semanais, resultando em

um melhor aproveitamento e melhor produtividade dos veículos da empresa. Além disso, em razão de o veículo retornar vazio e ser exclusivo para essa operação, a BRF S.A pagaria um valor maior em cada frete realizado.

O projeto se mostrou financeiramente vantajoso para ambas as partes, razão pela qual já em meados de junho/2018, foi expandido para incluir o município de Itajaí/SC.

Referido projeto se mostrava cada vez mais promissor, e, em razão, disso, a própria BRF S.A sugeriu nova expansão, e, em uma decisão conjunta com a **Transportes H.A Malacarne**, foi decidido criar um novo sistema denominado “Engate e Desengate”, em meados de maio/2019. Nesse sistema, a **Transportes H.A Malacarne** trabalhava com um cavalo mecânico na unidade da BRF S.A que carregava duas carretas por dia, sendo que, paralelamente, dois cavalos mecânicos com outras duas carretas frigoríficas faziam viagem, descarregando no destino e retornando vazias, e, quando chegavam na unidade de origem, novamente era engatada outra carreta que já estava carregada somente aguardando para fazer a viagem. Esse processo se repetia diariamente.

Oportuno mencionar que nesse período a **Transportes H.A Malacarne** teve que adquirir novos veículos devido a demanda.

Com o passar dos anos, e o projeto revelando ser cada vez mais vantajoso e promissor, foi oportunizado à **Transportes H.A Malacarne** aumentar as operações, para começar a realizar 3 (três) cargas diárias. Em razão disso, o nome do projeto foi alterado, passando a se chamar “*Hot Seat*”, bem como houve uma nova expansão, desta vez para a unidade da BRF em Chapecó. Para fazer jus à demanda, a empresa tinha 5 cavalos mecânicos trabalhando na estrada para suprir 10 carretas frigoríficas e também 2 cavalos mecânicos para fazer as manobras dentro das unidades da BRF Concórdia e BRF Chapecó. Além disso, haviam 14 (quatorze) funcionários da **Transportes H.A Malacarne** ao todo envolvidos, sendo 2 motoristas para cada caminhão, 3 funcionários para realizar as manobras dentro das unidades e mais 1 na sobra.

No ano de 2020, a empresa já contava com um total de 20 (vinte) veículos próprios.

Nessa toada, devido ao novo aumento na demanda da cliente BRF, no ano de 2021, a **Transportes H.A Malacarne** teve que realizar mais investimentos, adquirindo 09 veículos novos, e, diante da oportunidade de ampliar sua atuação, adquiriu mais 05 plataformas de container, mediante a utilização de consórcios e créditos oriundos de operações financeiras realizadas com diversas instituições financeiras, fechando o ano com 27 carretas frigoríficas, 05 containers e 27 cavalos mecânicos, todos trabalhando para a BRF/ Sadia.

Ato contínuo, em meados de março/2022, em decorrência de sucessivos acidentes na operação, a BRF sinalizou o interesse em encerrar o projeto com a Requerente, e, quando ocorreu o terceiro acidente, em meados do mês de maio de 2022, a BRF S.A enfim chamou os representantes da empresa para uma reunião em sua sede em Curitiba/PR, momento em que comunicou que estaria removendo o projeto *Hot Seat* da **Transportes H.A Malacarne**.

Oportuno destacar:

Abaixo ajuste de cockpit:

Zona de Origem	Zona de Destino	Circuito / Fora Circuito / Spot	Transportador	DE Contratado Mensal	PARA Contratado Mensal
Z01-RIO GRANDE DO SUL	Z02-OESTE SC	Círculo	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	9	9
Z02-OESTE SC	Z01-RIO GRANDE DO SUL	Círculo	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	19	19
Z02-OESTE SC	Z03-LESTE PR / SC	Círculo	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	181	115
Z02-OESTE SC	Z17-NORTE PR	Círculo	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	16	16
				225	159

Veja-se, que a retirada do projeto da **Transportes H.A Malacarne** resultou em uma diminuição de 225 cargas/mês contratadas, para somente 159 cargas/mês.

A partir deste momento, alguns veículos ficaram ociosos, e, ainda em abril/2022, quando havia apenas a suspeita da retirada do projeto, a **Transportes H.A Malacarne** já buscou realizar fretes para terceiros, mas encontrou dificuldades em razão

do pouco reconhecimento fora da região Sul, não logrando êxito em suprir a diferença da demanda que a BRF S.A solicitava.

Somado a isso, em março/2022, houve um comunicado pela BRF S.A de que haveria o reajuste do valor do diesel que seria repassado aos colaboradores. Nesse período a Requerente chegou até mesmo a pagar o valor de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) à vista, no mês de julho/2022, conforme Nota Fiscal em anexo.

Nesse período, os insumos utilizados pela atividade foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, a título explicativo o óleo diesel teve aumento médio 67% (sessenta e sete por cento), sendo que em algumas rotas ele representava de 30% (trinta por cento) a 32% (trinta e dois por cento) do custo do frete. Em decorrência disso, houveram rotas que o custo, somente, de diesel representa 55% (cinquenta e cinco por cento) o que acarretou em um déficit mensal de prejuízo.

Consequentemente, a empresa passou a acumular dívidas junto aos postos de combustíveis, visto que o prazo para recebimento dos fretes tinha como previsão de 40 a 90 dias, enquanto que o pagamento do óleo devia ser realizado à vista ou no prazo máximo de 7 dias.

Desta forma, considerando o rápido crescimento da **Transportes H.A Malacarne** nos últimos anos, com a ocorrência de tais fatos, a empresa não conseguiu se estruturar de forma a minimizar os impactos em seu faturamento.

Diante destes acontecimentos, o faturamento da empresa começou a diminuir - meses de junho e julho/2022; e, sem perspectiva de crescimento junto à BRF e de redução do valor do óleo diesel, a **Transportes H.A Malacarne** percebeu que a manutenção do contrato não se mostrava mais financeiramente vantajoso, e, depois de quase 30 anos de prestação de serviços, em 27/julho/2022, enviou um e-mail comunicando que dentro do prazo de 30 dias estaria se desligando das operações da BRF S.A.

Diante disso, houve um impacto considerável no faturamento da empresa, e, para melhor elucidar, além dos documentos contábeis - ora juntados novamente; a **Transportes H.A Malacarne** apresenta uma planilha contendo o resumo do faturamento no ano de 2022 e 2023, com o intuito de facilitar a melhor compreensão acerca da crise financeira temporária da empresa.

Por oportuno, colhe-se da planilha:

2022						
MÊS	MOV BRF 1 ²	MOV BRF 2 ³	MOV FORA BRF ⁴	MOV TOTAL	% BRF ⁵	VALOR MENSAL DIESEL
JANEIRO	R\$ 615.571,00	R\$ 93.636,99		R\$ 709.207,99	100%	R\$ 5,32
FEVEREIRO	R\$ 649.685,00	R\$ 58.643,82		R\$ 708.328,82	100%	R\$ 5,51
MARÇO	R\$ 723.882,00	R\$ 53.208,18		R\$ 777.090,18	100%	R\$ 6,23
ABRIL	R\$ 674.382,00	R\$ 32.344,30	R\$ 115.138,00	R\$ 821.864,30	86%	R\$ 6,33
MAIO	R\$ 764.180,13	R\$ 100.795,13	R\$ 47.978,00	R\$ 912.953,26	94%	R\$ 6,77
JUNHO	R\$ 543.493,00	R\$ 87.349,81	R\$ 192.554,00	R\$ 823.396,81	76%	R\$ 7,46
JULHO	R\$ 445.983,00	R\$ 81.745,98	R\$ 192.554,00	R\$ 720.282,98	73%	R\$ 7,39
AGOSTO	R\$ 78.141,00	R\$ 22.244,00	R\$ 283.631,25	R\$ 384.016,25	26%	R\$ 7,09
SETEMBRO	R\$ 4.754,00		R\$ 533.806,17	R\$ 538.560,17	1%	R\$ 6,69
OUTUBRO			R\$ 575.085,81	R\$ 575.085,81	0%	R\$ 6,19
NOVEMBRO			R\$ 790.474,09	R\$ 790.474,09	0%	R\$ 6,49
DEZEMBRO			R\$ 1.257.688,35	R\$ 1.257.688,35	0%	R\$ 5,95

2023						
MÊS	MOV BRF 1 ⁶	MOV BRF 2 ⁷	MOV FORA BRF	MOV TOTAL	% BRF	VALOR MENSAL DIESEL
JANEIRO			R\$ 921.400,28	R\$ 921.400,28	0%	R\$ 6,39
FEVEREIRO			R\$ 519.306,60	R\$ 519.306,60	0%	R\$ 6,32
MARÇO			R\$ 662.776,64	R\$ 662.776,64	0%	R\$ 6,00
ABRIL			R\$ 490.655,20	R\$ 490.655,20	0%	R\$ 5,84

² Coluna denominada "Mov BRF 1" se refere às cargas de ida.

³ Coluna denominada "Mov BRF 2" se refere às cargas de retorno.

⁴ Coluna "Mov Fora BRF" diz respeito à prestação de serviços para terceiros.

⁵ Coluna "% BRF" se refere ao percentual da prestação de serviços da Requerente junto à empresa na BRF S.A.

⁶ Coluna denominada "Mov BRF 1" se refere às cargas de ida.

⁷ Coluna denominada "Mov BRF 2" se refere às cargas de retorno.

Abaixo, segue planilha que melhor evidencia a diminuição do faturamento após a retirada do projeto da ***Transportes H.A Malacarne*** pela BRF S.A, a qual, frisa-se, ocorreu em maio/2022:

MÊS	FATURAMENTO BRF
JANEIRO	R\$ 709.207,99
FEVEREIRO	R\$ 708.328,82
MARÇO	R\$ 777.090,18
ABRIL	R\$ 706.726,30
MAIO	R\$ 864.975,26
JUNHO	R\$ 630.842,81
JULHO	R\$ 527.728,98
AGOSTO	R\$ 283.631,25
SETEMBRO	R\$ 4.754,00

Após a rescisão do contrato em 27/julho/2022, é possível identificar uma queda brusca no total do faturamento da empresa.

Ato contínuo, a ***Transportes H.A Malacarne*** passou a procurar novos clientes, mas encontrou dificuldades nos primeiros meses, visto que sua atividade sempre se concentrou na região Sul e dificilmente era reconhecida fora dessa região.

Após alguns meses, enfim conseguiu fechar novos contratos com os atuais clientes CooperSeara, Transportes Silvio e Sergio Nava, bem como expandiu sua área de atuação para o Mercosul.

Cumpre esclarecer que em novembro/2022 a ***Transportes H.A Malacarne*** conseguiu fechar novos e financeiramente bons contratos de frete. Isto se deu em razão das festas de final de ano, sendo de costume o aumento da demanda neste período no ramo de atuação da ***Transportes H.A Malacarne***. Esses contratos refletiram em um bom faturamento da empresa que perdurou até o mês de janeiro/2023.

Todavia, após esse período, novamente o faturamento da empresa voltou a despencar, pois embora tenha conseguido novos clientes, ainda não foi capaz de suprir a estabilidade no faturamento que o contrato junto à BRF S.A possibilitava.

Cumpre mencionar que em decorrência da variação do faturamento, a empresa restou inadimplente com os contratos firmados com algumas instituições financeiras e consorciadas, pois embora tenha diligenciado administrativamente para negociar com os credores, nos casos em que houve mais de uma parcela em atraso, estes não mais aceitaram o pagamento da parcela mais atrasada ou a renegociação do contrato, tão somente o pagamento integral das parcelas atrasadas, o que restou inviável para a Requerente, em razão da variação de seu faturamento, frisa-se.

Atualmente, possui em sua frota 22 cavalos mecânicos, 26 carretas frigoríficas e 5 plataformas Container, todas sendo utilizadas para atender a demanda de seus clientes.

Mesmo diante da redução de faturamento inesperada, as obrigações da empresa permaneceram, e se viu impelida a vender 4 de seus veículos para tentar manter-lhes em dia, priorizando contas essenciais à manutenção das atividades empresariais, como energia elétrica, água, pagamento dos colaboradores e fornecedores.

Ocorre, que o endividamento da **Transportes H.A Malacarne** de curto e longo prazo, é significativo, conforme se verifica pela relação de credores apresentada.

Apesar disso, a **Transportes H.A Malacarne** possui considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociação extrajudiciais com os credores, **há atualmente processos de execução e busca e apreensão** tramitando contra a mesma, com **consideráveis riscos de iminentes constrições em face de seu patrimônio**.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, a empresa *Transportes H.A Malacarne* indiscutivelmente possui!**

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que a ***Transportes H.A Malacarne***, já há um tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido à empresa ***Transportes H.A Malacarne*** o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Foi apoiada nestas razões que a ***Transportes H.A Malacarne*** suplicou ao Poder Judiciário o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, provimento que, recentemente concedido, já vem, mesmo que discretamente, lhe possibilitando continuar gerando empregos e provendo a renda de centenas de famílias, arrecadando e recolhendo tributos, bem como seguir de forma sólida na busca pelo saneamento das dificuldades que momentânea e pontualmente vêm lhe afigindo, a fim de que, em um futuro próximo, volte a demonstrar bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa, cujo cumprimento é requisito imprescindível à observância do princípio da preservação da empresa, cerne da Lei n. 11.101/2005.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO.
A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento da Recuperanda possa ser alcançado, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou, então, a discussão sobre eventual Plano Alternativo a ser apresentado na Assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano, ou mesmo pela própria Recuperanda, se assim se entender necessário. De extrema importância, pois, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, é que os credores participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da empresa se torne uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar objeção ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, **BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR A EMPRESA? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há aproximadamente quinze anos, é, na visão dos elaboradores do presente plano, um marco nas relações empresariais existentes no País, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo da Recuperanda.

1.4. O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribuiu muito para o movimento de aumento da estabilidade financeira

mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, bem como uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentável do mercado se assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercerem os seus direitos e gerirem o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são

desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM AS RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa restabelecida do que se forem vendidos num processo de liquidação.

Desse modo, a recuperação da empresa pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, incentivar a atividade econômica e permitir que a empresa

continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou, no mínimo, neutro, à reestruturação.

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do Banco Central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os

bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa, especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e

macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá o plano, aos credores da devedora, o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Administrador da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DA RECUPERANDA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são seguras e confiáveis, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

- Planejamento Operacional.

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do presente Plano de Recuperação Judicial.

- Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa e, consequentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, poderão conceder recursos/créditos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “**Novos Financiadores**”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

- Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ dos credores elegíveis novos financiadores.

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF – que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores –, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005⁸;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;

⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005⁹.

8.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da Recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

⁹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...) XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão judicial que homologar a aprovação do presente Plano.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação, observando-se o disposto no Plano quanto à manutenção das obrigações devidas por eventuais coobrigados.

Premissa 04: É certo que o Plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 05: O Plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ.

Premissa 06: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na assembleia geral de credores eis que se tratam também de créditos concursais.

Premissa 07: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo da empresa e de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, todavia, em caso de inadimplemento do plano, prosseguem hígidas as obrigações prestadas pelos coobrigados.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- a) Em trinta dias a contar da homologação do PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial;
- b) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- d) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

e) Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) dos créditos que forem acima de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais), pagos em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

CLASSES II e III – Credores Financeiros com ou sem Garantia Real

Aos Credores Financeiros, independentemente da Classe a qual estes pertencerem (Classe II ou III), a Recuperanda propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R.).

CLASSES III e IV – Credores Fornecedores Não-Financeiros

Os créditos de titularidade dos Credores Fornecedores, sejam aqueles arrolados na Classe III ou na Classe IV, serão pagos da seguinte forma:

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em trinta dias a contar da homologação do PRJ;
- b) Pagamento integral dos créditos que estiverem acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), em 20 (vinte) meses, iniciando em sessenta dias a contar da data de homologação do PRJ;

Para pagamento dos valores de créditos quirografários habilitados a título de contribuição parafiscal e multa administrativa, a Recuperanda propõe um desconto de 85% sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e

principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R).

Eventuais créditos de Credores Fornecedores indispensáveis à continuidade da atividade empresarial da Recuperanda que já tiverem sido liquidados, serão retirados do Quadro de Credores mediante a apresentação do respectivo recibo de quitação.

9.1. COMPENSAÇÃO:

Em havendo crédito da recuperanda junto ao credor, é possível, mediante iniciativa desta a compensação total ou parcial do mesmo, sem considerar qualquer deságio ou ajuste sofrido pelo PRJ, desde que tal movimento ocorra por iniciativa da devedora.

Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém, no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os eventuais pagamentos destes.

10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDITORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de juros já pagos conforme *Track Record* (histórico) com o credor, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade

de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

As projeções apresentadas, bem como o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas sujeitas aos termos do Plano de Recuperação Judicial ora proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;
- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais grande parte já foi ou está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento tanto ao próprio credor, quanto aos demais credores, bem como ao Administrador Judicial.

Conforme disposto ao longo do **Item 9** deste Plano, o pagamento aos credores realizar-se-á nos prazos e condições estabelecidos acima, guardadas as peculiaridades que

envolvem a natureza dos créditos de cada uma das classes.

Desta forma, para o recebimento das parcelas previstas no supracitado **Item 9**, todos os credores deverão enviar correspondência eletrônica aos cuidados do Departamento Financeiro, no seguinte endereço eletrônico: transportesha@hotmail.com.

Cada e-mail deve ser enviado com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento do primeiro pagamento, com o assunto “**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR**”, contendo em seu corpo os dados completos necessários à realização das transferências bancárias (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ).

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá o mesmo obter autorização judicial para pagamento em conta bancária de terceiro.

Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deverá enviar novo e-mail ao Departamento Financeiro ou correspondência com aviso de recebimento ao endereço da sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o credor mantenha-se omisso no que tange à informação de seus dados bancários à Recuperanda, visando a viabilização do recebimento de seu crédito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que se realize o procedimento ora descrito, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após a prestação das informações, sem qualquer incidência de eventuais ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão da desídia dos credores em não informar suas contas bancárias, não implicarão na constatação do descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS.

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnações de crédito e acordos.

Neste caso, havendo a inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.**

14. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam tanto a Recuperanda e seus credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo inaplicáveis, porém, aos eventuais garantidores/coobrigados de operações de crédito contraídas pela Recuperanda, inclusive, em caso de cessão de crédito anteriores à Homologação Judicial do Plano.

Os termos do plano, em geral, não se estendem aos garantidores, em hipótese alguma, prevalecendo as obrigações originárias celebradas pelos garantidores em operações de interesse da Recuperanda, independentemente do credor ser originário ou ser decorrente de cessão de crédito realizada antes da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

14.1 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

A aprovação do Plano pelos credores e sua consequente Homologação Judicial acarretará a novação tanto dos Créditos Concursais, quanto de eventuais Créditos

Extraconcursais detidos por credores que tenham expressamente aderido ao presente Plano, os quais serão liquidados na forma aqui estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias outorgadas pela própria Recuperanda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

A novação dos créditos não surtirá efeitos em relação aos coobrigados que porventura tenham avalizado ou outorgado garantias em operações de crédito contraídas pela Recuperanda, os quais continuarão responsáveis solidariamente pela dívida nos termos originários da obrigação, inclusive, em caso de cessão de crédito e operações congêneres.

14.2 DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 9 deste, implicarão na plena, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza a ele sujeitos, exclusivamente contra a Recuperanda englobando juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a verificação da quitação dos créditos nos exatos termos previstos no Item 9, ficará a Recuperanda liberada em relação aos créditos quitados, não cabendo mais aos credores que receberam seus créditos qualquer reclamação acerca dos mesmos, exclusivamente em relação à Recuperanda.

15. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

Tão logo restem verificadas a Aprovação pelos Credores e a Homologação Judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso e propostas exclusivamente em face da Recuperanda ficarão suspensas e os respectivos

credores deverão buscar a satisfação de seus créditos dentro dos limites dos termos e condições previstos neste Plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias prestados pela Recuperanda, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

Considerando que a novação não se aplica aos coobrigados da Recuperanda, as garantias fidejussórias prestadas pelos sócios titulares, avalistas e garantidores, assim como eventuais demandas judiciais movidas em face destes, não sofrerão quaisquer efeitos pela Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

16. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PONTUAIS.

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis ou imóveis cuja alienação não implique em eventual redução das atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, quais sejam:

- (i) Bens gravados com garantia real ou garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor de respectiva garantia real, ou do respectivo credor detentor de respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;

- (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou que haja a concordância dos credores detentores de garantias sobre tais bens;
- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda;
- (v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual da empresa.

Os recursos obtidos com as pontuais alienações dos ativos supracitados serviram à composição do caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

17. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quaisquer alterações no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades da Recuperanda e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste Plano, permitirão à Recuperanda a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste, desde que, por óbvio, tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à competente aprovação, mediante votação em Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os quóruns previstos pelos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Referidos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem, bem como os credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, tão logo se verifique sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados no Plano de Recuperação ora apresentado diferentes meios que visam a alcançar a plena Recuperação Judicial da devedora, cabendo ressaltar a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante destacar, ainda, que um dos expedientes recuperatórios a teor do artigo 50, da Lei n. 11.101/05 é a “reorganização administrativa” da empresa, medida que já foi iniciada e encontra-se em plena implantação e execução.

A Recuperanda, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, comercializando seus serviços e produtos sob absoluto respeito e honestidade perante seus parceiros de negócios, obtendo, assim, o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes.

É desta forma que, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, os quais hoje constituem-se como sendo seus maiores patrimônios.

Há de se destacar também a relação com seus colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque e reafirmam o bom conceito e o respeito de que goza no meio em que atua.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* detido pelo

organismo empresarial e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, servem à demonstração da efetiva viabilidade da continuação de suas atividades e negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano de Recuperação Judicial vir a ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante de seus termos e disposições devem permanecer hígidos, válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, ante eventual conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações à Recuperanda que constem de contratos celebrados previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial com credores sujeitos aos seus efeitos, prevalecerá o disposto no presente Plano.

19. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o Plano ora apresentado, que os credores participem na tomada de decisões acerca do futuro da empresa em Recuperação Judicial. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando, assim, o pleno sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuênciā e concordânciā com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “**DE ACORDO**” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELO E-MAIL: nathana@bello.adv.br.**

Concórdia/SC, 09 de novembro de 2023.

TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA

CNPJ: 73.912.271/0001-97

**LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.9857**